



ATA DE JUSTIFICATIVA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a possibilidade de contratação do escritório **HUGO RAFAEL DA SILVA ARAÚJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para prestação de SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE REFERÊNCIA TÉCNICA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, CONFORME A NOB-RH/SUAS, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública pretende contratar escritório de advocacia, cuja única sócia, detém notória especialização, conforme documento anexado aos autos. Dispõe o artigo 74, inciso III, “c” e “e” da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Assim, verifica-se que é inexigível a licitação, no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como por exemplo, os serviços de advocacia. Importante ressaltar, que aliado ao critério de “notória especialização”, tem-se, como fator preponderante a necessidade de “confiança” no profissional e/ou empresa, para fins de justificar a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, manifesta o TJMG:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS.



IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa. - **A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015) – grifo nosso.

De igual maneira o STF decidiu ao julgar Ação Penal AP 348 SC:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃOCONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. **Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf . o § 1º do art. 25 da Lei 8.666 /93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. **Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente – grifo nosso.**

Desta forma, não vislumbrando necessidade de abertura um processo licitatório, uma vez que se trata de serviço técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja execução será por advogado que detém notória especialização e confiança do Chefe do



Prefeitura de
Piranga

Poder Executivo, conforme se constata dos documentos juntados aos autos. Cumpre, ainda, registrar que os preços oferecidos pelo respectivo escritório de advocacia estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme proposta e demais documentos inclusos nos autos. Salienta-se também que a empresa **HUGO RAFAEL DA SILVA ARAÚJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou toda a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Pelo exposto, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III, “c” e “e” da Lei 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Rafael Martins

Agente de Contratação

Marcus Tomaz Heleno

Equipe de Apoio

Maria Luzia Resende de Lima

Equipe de Apoio